



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2603814 - MG (2024
/0092649-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA GOMES FIGUEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : RUBENS DE SOUSA FIGUEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : JAMES WEISSMANN - MG055146
LÚCIA MARIA RIBEIRO ZARDO - MG043734
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
RICARDO LOPES GODOY - MG077167
AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO
RODRIGUES - RJ084676
KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO
RODRIGUES - SP327408
LUIZA LAURA DE CARVALHO LAIA - MG212802

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, fundamentando-se na incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, e na alegação de má-fé da segurada ao omitir doença preexistente.
2. A decisão agravada reconheceu que, embora a Súmula n. 609 do STJ estabeleça a ilicitude da recusa de cobertura securitária sob alegação de doença preexistente sem a exigência de exames prévios, tal regra é excepcionada nos casos em que fica comprovada a má-fé do segurado.
3. O acórdão do Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que a segurada agiu com má-fé ao omitir sua condição de saúde, sendo diagnosticada com neoplasia de mama em 2012, sete anos antes da contratação do seguro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a recusa de cobertura securitária por doença preexistente pode ser considerada lícita quando há comprovação de má-fé do segurado ao omitir informações relevantes sobre sua saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática foi mantida, pois a alteração do entendimento do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a análise de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a recusa da cobertura em caso de má-fé comprovada, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. Os argumentos dos agravantes não apresentaram fundamentação nova e apta a modificar a decisão monocrática, que se encontra alinhada à jurisprudência consolidada do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A recusa de cobertura securitária por doença preexistente é lícita quando há comprovação de má-fé do segurado. 2. A alteração do entendimento do acórdão recorrido que reconhece má-fé do segurado demanda reexame de provas, vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a e c; CDC, arts. 5º, V, X e XXXII, 170, V, 1º, 4º, I e IV, 6º, III, IV, VI e VIII, 7º, 14, 46, 47, 51 e 54; CC, arts. 186, 389, 421, 422, 423, 436, 757, 775 e 801.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.840.656/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26.5.2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.567.754/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7.4.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2603814 - MG (2024
/0092649-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA GOMES FIGUEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : RUBENS DE SOUSA FIGUEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : JAMES WEISSMANN - MG055146
LÚCIA MARIA RIBEIRO ZARDO - MG043734
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
RICARDO LOPES GODOY - MG077167
AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO
RODRIGUES - RJ084676
KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO
RODRIGUES - SP327408
LUIZA LAURA DE CARVALHO LAIA - MG212802

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, fundamentando-se na incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, e na alegação de má-fé da segurada ao omitir doença preexistente.

2. A decisão agravada reconheceu que, embora a Súmula n. 609 do STJ estabeleça a ilicitude da recusa de cobertura securitária sob alegação de doença preexistente

sem a exigência de exames prévios, tal regra é excepcionada nos casos em que fica comprovada a má-fé do segurado.

3. O acórdão do Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que a segurada agiu com má-fé ao omitir sua condição de saúde, sendo diagnosticada com neoplasia de mama em 2012, sete anos antes da contratação do seguro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a recusa de cobertura securitária por doença preexistente pode ser considerada lícita quando há comprovação de má-fé do segurado ao omitir informações relevantes sobre sua saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática foi mantida, pois a alteração do entendimento do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a análise de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a recusa da cobertura em caso de má-fé comprovada, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. Os argumentos dos agravantes não apresentaram fundamentação nova e apta a modificar a decisão monocrática, que se encontra alinhada à jurisprudência consolidada do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A recusa de cobertura securitária por doença preexistente é lícita quando há comprovação de má-fé do segurado. 2. A alteração do entendimento do acórdão recorrido que reconhece má-fé do segurado demanda reexame de provas, vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a e c; CDC, arts. 5º, V, X e XXXII, 170, V, 1º, 4º, I e IV, 6º, III, IV, VI e VIII, 7º, 14, 46, 47, 51 e 54; CC, arts. 186, 389, 421, 422, 423, 436, 757, 775 e 801.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.840.656/SP, relator Ministro

Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26.5.2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.567.754/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7.4.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SANDRA APARECIDA GOMES FIGUEIRA (ESPÓLIO) e RUBENS DE SOUSA FIGUEIRA (POR SI E REPRESENTANDO) contra a decisão de fls. 1.068-1.073, que negou provimento ao agravo em recurso especial, fundamentando-se na incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, e na alegação de má-fé da segurada ao omitir doença preexistente.

A parte agravante sustenta que não houve exigência de exames médicos prévios à contratação do seguro, violando o art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, e os arts. 5º, V, X e XXXII, 170, V, da CF, 1º, 4º, I e IV, 6º, III, IV, VI e VIII, 7º, 14, 46, 47, 51 e 54 do CDC, 186, 389, 421, 422, 423, 436, 757, 775 e 801 do CC, além de ofensa à Súmula n. 609 do STJ, porquanto a recusa de cobertura securitária é ilícita sem a exigência de exames médicos prévios ou demonstração de má-fé.

Requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática e dar provimento ao recurso especial, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Houve a apresentação de contrarrazões pelo BANCO DO BRASIL S.A. às fls. 1.116-1.118 em que aduz que o agravo interno não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, incorrendo na Súmula 182 do STJ, e requer o não conhecimento do recurso ou, caso contrário, que lhe seja negado provimento, com aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Também houve a apresentação de contrarrazões pela BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS às fls. 1.124-1.138 em que sustenta que a pretensão recursal demanda revolvimento de matéria fático-probatória, incidindo na Súmula

7 do STJ, e requer o desprovemento do agravo interno, mantendo-se a decisão monocrática, com revogação da gratuidade de justiça e aplicação de multa entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa, conforme art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar, porquanto a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, a decisão agravada analisou adequadamente a controvérsia, reconhecendo que, embora a Súmula n. 609 do STJ estabeleça a ilicitude da recusa de cobertura securitária sob alegação de doença preexistente sem a exigência de exames prévios, tal regra é excepcionada nos casos em que fica comprovada a má-fé do segurado.

Nesse contexto, a decisão monocrática fundamentou-se em trecho do acórdão do Tribunal de origem, o qual concluiu, com base nas provas dos autos, que a segurada agiu com má-fé ao omitir sua condição de saúde.

Aliás, conforme destacado, o acórdão recorrido afirmou que "mencionados documentos demonstram, indiscutivelmente, que a segurada já possuía ciência inequívoca da enfermidade severa que lhe acometia, a qual, inclusive, causou seu falecimento, e mesmo assim omitiu referida informação ao celebrar o contrato de seguro de vida" (fl. 1.071).

Aliás, o julgado esclareceu que a segurada foi diagnosticada com neoplasia de mama em 2012, sete anos antes da contratação, e omitiu essa informação ao preencher a declaração de saúde.

Dessa forma, a decisão monocrática acertadamente consignou que a alteração do entendimento do acórdão recorrido, para afastar a má-fé da segurada,

demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a análise de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: AREsp n. 2.840.656/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 e AgInt no AREsp n. 2.567.754/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.

Ademais, a decisão agravada demonstrou que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite a recusa da cobertura em caso de má-fé comprovada, incidindo, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Desse modo, os argumentos dos agravantes apenas reiteram o inconformismo com o resultado do julgamento, sem apresentar qualquer fundamentação nova e apta a modificar a decisão monocrática, que se encontra alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte.

Mantenho, pois, a decisão monocrática impugnada, porquanto a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada, uma vez que não há argumentos capazes de infirmar a correção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.603.814 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0092649-3

Número de Origem:

10000222860454005 50243895720208130702

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA GOMES FIGUEIRA - ESPÓLIO

AGRAVANTE : RUBENS DE SOUSA FIGUEIRA - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : JAMES WEISSMANN - MG055146

LÚCIA MARIA RIBEIRO ZARDO - MG043734

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

RICARDO LOPES GODOY - MG077167

AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

OUTRO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
NOME

ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676

KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
SP327408

LUIZA LAURA DE CARVALHO LAIA - MG212802

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA GOMES FIGUEIRA - ESPÓLIO

AGRAVANTE : RUBENS DE SOUSA FIGUEIRA - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : JAMES WEISSMANN - MG055146

LÚCIA MARIA RIBEIRO ZARDO - MG043734

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

RICARDO LOPES GODOY - MG077167

AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

OUTRO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
NOME

ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676

KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
SP327408

LUIZA LAURA DE CARVALHO LAIA - MG212802

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025